

# ASPECTOS JURÍDICOS-EDUCACIONAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Vicente Martins\*

## Resumo

Este artigo versa sobre aspectos jurídico-educacionais da Constituição brasileira de 1891. Faz uma abordagem acerca das esferas de competência, das entidades federativas, para legislar no âmbito da educação. Nesse sentido, o estudo dessas competências, em relação à União, aos Estados-membros e aos Municípios, é complementado com disposições da legislação infra-constitucional da época da primeira Constituição Republicana.

## Riassunto

Questo articolo si occupa degli aspetti giuridici-educazionali della Costituzione brasiliana del 1891. Tratta delle sfere delle competenze, delle entità federative, per legistlare nell'ambito dell'educazione. In questo senso, lo studio di queste competenze, con riguardo all'Unione, agli Stati parti e ai Municipi, viene integrato dalle legislazioni infracostituzionale del periodo della prima Costituzione della Repubblica.

\* Professor da UVA e mestre em educação pela UFC.

Com a Proclamação da República, nosso sistema constitucional consagrado, na Constituição de 1891, obedeceu à preocupação de delimitar as esferas de competências. Estabelecia a Constituição as competências para as entidades federativas. Tínhamos as competências exclusiva e privativa<sup>1</sup> da União(Art. 7º) e a competência exclusiva dos Estados(Art. 9º) e a competência cumulativa<sup>2</sup> em favor das duas entidades.

A Educação não é matéria de competência exclusiva ou privativa da União. Não está registrada no elenco de matérias enumeradas no artigo 7º. Será prescrita como elemento orgânico e matéria do Poder Legislativo, através de atribuição ao Congresso Nacional, que o exerce com a sanção do Presidente da República (Artigo 16).

Como veremos, a Educação vai ser enumerada entre as 35 atribuições do Congresso Nacional, no inciso que determina a competência privativa de "legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União"(Artigo 34, inciso 30). Seguindo a tradição do Império, enfatiza-se, mais uma vez, a nível nacional, o ensino superior.

No Artigo 35 da Constituição de 1891, o legislador incumbe ao Congresso, mas não privativamente (ressalta o próprio texto constitucional), as seguintes atribuições(...): (a) animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes, e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais (Artigo 35, 2º); (b) Criar instituições de ensino superior e secundários nos estados (Artigo 35, 3º) e (c) Prover a instrução secundária no Distrito Federal (Artigo 35, 4º).

Observamos que o legislador, ao estabelecer a incumbência privativa ao Congresso nas ações de animar, criar e prover não tenciona tolher a ação dos governos locais, portanto, não quer embarçar a capacidade legislativa dos Estados. Poderíamos dizer que, aqui, há uma semente para a idéia que temos hoje de *competência concorrente* em matéria educacional, em que o Congresso participaria com normas gerais sem negar as peculiaridades dos Estados-Membros.

Apesar de a técnica de delimitar as esferas de competências das

entidades federativas (União e Estados) ser uma herança imperial problemática e, parcialmente resolvida com o Ato Adicional de 1834, a Constituição de 1891 não defende explicitamente, para os Estados, a competência para legislação em matéria educacional.

Subentende-se, porém, que a tarefa educacional dos Estados não terá a intervenção do Governo Federal conforme determina o dispositivo constitucional: "Incumbe a cada estado prover, expensas próprias, as necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar" (Artigo 5º). No artigo seguinte diz que "O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos estados", salvo, entre outros casos, para manter a forma republicana federativa (Artigo 6º, 2º). A emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926, reforçará a forma republicana como princípio constitucional a assegurar a integridade nacional (Artigo 6º, II, a) e autonomia dos Estados.

Como vimos, acima, a Constituição de 1891, atenta ao princípio federativo para a unidade nacional, ressalva que as ações do Congresso Nacional, no tocante à educação, não serão privativas, mas cumulativas, ou seja, levam em conta a ação dos governos locais. Todavia, se nos demormos na leitura do texto constitucional, chegaremos, de logo, à desconfiança de que a União é de um grau de intervenção muito forte, quando diz que, entre as atribuições contidas no artigo 35, terá o Congresso de criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados (Artigo 35, 3º). Nessa condição passiva, estaria também o Distrito Federal que sofrerá a intervenção federal ao se determinar que o Congresso incumbe "prover a instrução secundária do Distrito Federal" (Artigo 35, 4º), nivelando-o, portanto, aos Estados-Membros. Aos Estados, na verdade, sobra a responsabilidade social pela organização do sistema primário de ensino.

Do ponto de vista de capacidade legislativa, os Estados, também, não gozam de autonomia federativa na República Velha.<sup>3</sup> Tomemos, agora, o Título II, Dos Estados. Lá, cinco artigos tratam de elementos orgânicos para os Estados, ressaltando, de início, que "cada estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais das União" (Artigo 63). Mas, a União interfere na ação legislativa dos Estados, numa flagrante ação

intervencionista e centralizadora, no que toca à elaboração das constituições estaduais. Determina o legislador que “o estado que até o fim do ano de 1892 não houve decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Congresso, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o estado sujeito a esse regime e reforma, pelo processo nela determinado” (Artigo 2º, Disposições Transitórias). Retoricamente, o texto assinala que “à proporção que os estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela constituição lhe competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo” (Artigo 3, Disposições Transitórias).

Desde o primeiro momento da República Federativa, houve um processo de anulação das prerrogativas dos Estados-Membros. A tendência de não se explicitar as competências dos estados pode ser percebida quando do Decreto 01 ao se prescrever que as províncias brasileiras, agora reunidas pelo “laço da federação”, ficam constituindo os Estados do Brasil.<sup>4</sup> Com tal omissão, os Estados, como entidades autônomos, ficam, federativamente, enfraquecidos.

Destaquemos, também, do Decreto da proclamação provisória da República Federativa, o seguinte: a soberania dada aos Estados, prerrogativa que não corresponde à historicidade de nossa Federação, difere do modelo norte-americano em que os Estados se uniam numa aliança com o governo federal; aqui, esta aliança foi condicionada por um decreto, ou seja, decima para baixo, em que se reconhecia, nos Estados, não uma soberania, mas uma autonomia federativa e, vale dizer, uma autonomia outorgada pelo regime republicano, em que pese o movimento federalista esboçado pelas rebeliões provinciais e sufocadas pelo regime imperial.

Interessante acompanhar o movimento posterior dos revolucionários de 15 de novembro de 1889, que através do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, anularam, formalmente, as competências legislativas dos estados no tocante à instrução pública e a seus estabelecimentos de ensino, como era assegurado no Ato Adicional de 1834 ao declarar, naquele decreto, que as assembléias provinciais ficam extintas e fixa, provisoriamente, as atribuições dos governadores dos Estados<sup>5</sup>.

Os decretos subseqüentes, como os de nº 802, de 4 de outubro de 1890 e de 848, de 11 de outubro de nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, limitam-se a estabelecer elementos orgânicos dos Estados, como a aprovação da emissão constituinte estadual e a consagração da dualidade de jurisdições do poder inicial.

O decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, contendo o projeto da Constituição Federal, será substituído pelo Decreto nº 914, de 23 de outubro de 1890, que traz na versão original artigo 34, a ser promulgado como o de 35 na Constituição de 1891, que assim reza: "Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente animar, no país, o desenvolvimento da educação pública, a agricultura, a indústria e a imigração" (Artigo 34, 1º, Decreto 914) e "Criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados" (Artigo 34, 2º), sem salientar, porém, a participação ativa dos estados.

É particularmente importante o resgate do processo constituinte que veio a promulgar, em 1891, a Constituição Federal. Até a promulgação da Constituição, questões como centralização e descentralização política, soberania e autonomia federativa, particularmente referente aos recursos do tesouro nacional, estiveram presentes nos debates e no desenvolvimento dos trabalhos da constituinte.

No plano municipal, observamos que, com a Constituição republicana de 1891, reconheceu-se, formalmente, por força do regime federativo, a autonomia municipal. O Artigo 68 e o único a tratar, na Constituição de 1891, sobre a organização municipal, diz que "Os estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse" (Artigo 68). A partir desta disposição constitucional, os Estados vão procurar reforçar, do ponto de vista jurídico, a tese da autonomia municipal, mas ainda muito no plano normativo ou superestrutural, sem que isso signifique, portanto, uma repercussão de ordem prática junto às franquias locais.<sup>6</sup>

Na prática, não houve autonomia municipal no Brasil durante os quarenta anos em que vigorou a Constituição de 1891 por conta de três fatores: (a) hábito do centralismo; (b) a opressão do coronelismo e (c) a incultura do povo.

Foram estas três fatores transformaram os Municípios em feudos de políticos, no que Helly Lopes Meirelles(1993) compara a um "rebanho dócil ao seu poder político".<sup>7</sup> Se a incultura do povo, o que nos faz lembrar o analfabetismo, era base de sustentação do coronelismo<sup>8</sup> nos Estados, por que estes fortaleceriam a autonomia municipal? Era tempo para uma reação política, o que só veio a acontecer com a chamada República Nova.<sup>9</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Obras

AZEVEDO, Fernando de. *A transmissão da cultura: parte 3ª da 5ª edição da obra A Cultura Brasileira*. SP : Melhoramentos; Brasília, INL, 1976.

BASTOS, Celso Ribeiro. A Constituição de 1934. In *As constituições do Brasil*. Brasília, Ministério do Interior, 1986. p. 1-6.

\_\_\_\_ Celso Ribeiro. A constituição de 1988. In D'ÁVILA, Luiz Felipe(org.). *As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças*. SP : Brasiliense, 1993. p. 83-93.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília, Polis : UnB, 1989.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes. *História constitucional do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_ Paulo. *Constituinte e constituição, a democracia, o federalismo e a crise contemporânea*. Fortaleza, IOCE, 1987.

CAVALCANTI, Amaro. *Regime federativo e a república brasileira*. Brasília, UnB, 1983.

CHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. *História da educação*. SP : Cortez, 1991.

CUNHA, Luis Antônio. *Educação, estado e democracia no Brasil*. SP : Cortez, 1991.

D'ÁVILA, Luiz Felipe (Org.) *As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudança*. SP: Brasiliense, 1993.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte : Del Rey, 1995.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Constituição de 1967. In *As constituições do Brasil*. Brasília, Ministério do Interior, 1986. p. 3-7

- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A constituição de 1967. In D'ÁVILA, Luiz Felipe(org.). *As constituições brasileiras: análise histórica e propostas de mudanças*. SP : Brasiliense, 1993. p. 71-82.
- MATTOS MONTEIRO, Hamilton de. Da república velha ao estado novo: o aprofundamento do regionalismo e a crise do modelo liberal. In LINHARES, Maria Yedda L (coordenadora). *História geral do Brasil: (da colonização portuguesa à modernização autoritária)*. RJ : Campus, 1990. p. 211-227.
- \_\_\_\_\_. "Da independência à vitória da ordem". In LINHARES, Maria Yedda L (coordenadora). *História geral do Brasil: (da colonização portuguesa à modernização autoritária)*. RJ : Campus, 1990.
- MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito municipal brasileiro*. SP : Malheiros, 1993.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela e CATANI, Afrânio Mendes. *Constituições estaduais brasileiras e educação*. SP : Cortez, 1993.
- RIBEIRO, Maria Luisa Santos. *História da educação brasileira: a organização escolar*. SP : Cortez: Autores Associados, 1987.
- RODRIGUES, Neidson. *Estado, educação e desenvolvimento econômico*. SP : Autores Associados : Cortez, 1987.
- ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da educação no Brasil*. Petrópolis, RJ : Vozes, 1983.
- SAVIANNI, Dermeval. *Política e educação no Brasil*. SP : Cortez : Autores Associados, 1988.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e colonização da América portuguesa(O Brasil Colônia - 1500/1750). In LINHARES, Maria Yedda L.(organizadora) et alii. *História geral do Brasil (da colonização portuguesa à modernização autoritária)*. Rio de Janeiro : Campus, 1990.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 1992
- SOUZA, Eurides Brito da. Educação: avanços e recuos na elaboração do texto constitucional - questões para debate. In SOUZA, Paulo Nathanael Pereira e SILVA, Eurides Brito da. *Educação: uma visão crítica*. SP, Pioneira, 1989. p. 63-87.
- STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. SP : Acadêmica, 1988.
- TEMER, Michel. *Elementos do direito constitucional*. SP, Malheiros, 1992.

## Verbetes(dicionários)

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia (Verbetes Direito, Educação, Lei)*. SP : Mestre Jou, 1982.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro Bastos. Verbete direito constitucional. In SILVA, Benedicto(Coordenação geral). *Dicionário de ciências sociais*. RJ : FGV, 1986. p. 355-356.

LEVI, Lucio. Verbete federalismo. In BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília, DF : Unb : Linha Gráfica, 1991. p. 475-486

MAGALHÃES, Álvaro. Verbete federação. In *Dicionário enciclopédico brasileiro ilustrado*. RJ : Globo, 1964. p. 1034

PIMENTA, E. Órsi. *Dicionário brasileiro de política*. Belo Horizonte : Lê, 1982.

VERGOTTINI, Giusepe. Verbete constituição. BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicolas e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. - Volume 1. Brasília : DF : UnB: Linha Gráfica, 1991. P. 246-258.

## Artigos de Jornais e Revistas

ALCÂNTARA, Lúcio (Senador). "O Espírito federativo". In *O POVO/OPINIÃO*. Fortaleza, 25/março/1995. p. 7A;

BARACHO, José Alfredo de. Descentralização do poder: federação município. In *revista de informação legislativa*. Brasília a.22 n.85. jan/mar 1985. p. 151-184.

BOAVENTURA, Edivaldo M. A educação na constituição de 1988. In *Revista Informação Legislativa*. Brasília a.29. n.116. outubro/dezembro 1992. p. 275-286

CAMARA, Maria Helena Ferreira da. O conceito moderno de federação. In *revista de informação legislativa*. Brasília, a.18 n.71 julho/setembro de 1981. p. 23-42.

CLÈVE, Clèmerson Merlin e PEIXOTO, Marcela Moraes. O estado brasileiro: algumas linhas sobre a divisão de poderes na federação brasileira à luz da constituição de 1988. In *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a.26. n.104. outubro/dez 1989. P. 21-42.

HAGUETTE, André. *Da municipalização à ação federativa coordenada*. Em *Aberto*(44), 23-30, out.dez 1989

LOBO, Paulo Luis Neto. Competência legislativa concorrente dos estados-membros na Constituição de 1988. In *revista de informação legislativa*. Brasília. a.26 n.101. jan/março 1989.

MACIEL, Marco. " O equilíbrio federativo". In *O POVO*. Fortaleza, 01/fevereiro/1993. p. 6A

TRIGUEIRO, Oswaldo. O regime federativo e a educação. In *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos* - INP - ME - Volume XVII - n°47. RJ, julho-setembro, 1952. P. 80-101(Conferência pronunciada em 11 de agosto de 1952 na Associação Brasileira de Educação)



# Fontes Jurídicas(Constituições)

## Nacionais

BRASIL, Constituição(1824). *Carta de Lei de 25 de Março de 1824*. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

BRASIL, Constituição(1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 24 de fevereiro de 1891*. Brasília, DF : Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

BRASIL, Constituição(1934) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 16 de julho de 1934*. Brasília, DF : Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

BRASIL, Constituição(1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 10 de novembro de 1937*. Brasília, DF : Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

BRASIL, Constituição(1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 18 de setembro de 1946*. Brasília, DF : Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

BRASIL, Constituição(1967). *Constituição da República Federativa do Brasil - 14 de janeiro de 1967*. Brasília, DF : Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986

BRASIL, Constituição(1988). *Constituição da República federativa do Brasil - 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF : Ministério da Educação, 1989.

## Estaduais

RONDÔNIA, Constituição(promulgada a 28 de setembro de 1989). *Constituição do Estado de Rondônia - Unidade Federativa do Brasil*. Porto Alegre, Assembléia Legislativa, 1989.

ACRE, Constituição(promulgada a 3 de outubro de 1989); *Constituição do Estado do Acre - Unidade Federativa do Brasil*. Rio Branco, Gráfico Globo, 1989.

ALAGOAS, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado de Alagoas - Unidade Federativa do Brasil*. Maceió, Sergasa, 1989.

AMAZONAS, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Amazonas - Unidade federativa do Brasil*. Manaus, Assembléia Legislativa, 1989.

BAHIA, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado da Bahia - Unidade Federativa do Brasil*. Salvador, Assembléia Legislativa, 1989.

CEARÁ, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do estado do Ceará - Unidade Federativa do Brasil*. Fortaleza, Assembléia Legislativa, 1989.

ESPÍRITO SANTO, Constituição (promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado Espírito Santo - Unidade Federativa do Brasil*. Vitória, Assembléia Legislativa, 1989.

GOIÁS, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado de Goiás - Unidade Federativa do Brasil*. Goiânia, Assembléia Legislativa, 1989.

MARANHÃO, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Maranhão - Unidade Federativa do Brasil*. São Luis, Sioge, 1990.

MATO GROSSO DO SUL, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul - Unidade Federativa do Brasil*. Campo Grande,

MATO GROSSO, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Mato grosso - Unidade Federativa do Brasil*. Goiânia, Assembléia Legislativa, 1989.

MINAS GERAIS, Constituição(promulgada a 21 de setembro de 1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais - Unidade Federativa do Brasil*. Belo Horizonte, Assembléia Legislativa, 1989.

PARÁ, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Pará - Unidade Federativa do Brasil*. Belém, Edições Cejp, 1989..

PARAÍBA, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado da Paraíba - Unidade Federativa do Brasil*. João Pessoa, Grafset, 1989.

PARANÁ, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Paraná - Unidade Federativa do Brasil*. Curitiba, Assembléia Legislativa, 1989.

PERNAMBUCO, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado de Pernambuco - Unidade Federativa do Brasil*. Recife, Cia Editora de Pernambuco, 1989.

PIAUI, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Piauí - Unidade Federativa do Brasil*. Teresina, Comep, 1989.

RIO DE JANEIRO, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Rio de Janeiro - Unidade Federativa do Brasil*. Niterói, Imprensa oficial, 1989.

RIO GRANDE DO NORTE, Constituição(promulgada a 3 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Rio Grande do Norte - Unidade Federativa do Brasil*. Natal, Companhia Editora do RN, 1989.

RIO GRANDE DO SUL, Constituição(promulgada a 3 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul - Unidade Federativa do Brasil*. Niterói, Imprensa oficial, 1989.

RORAIMA, Constituição(promulgada a 31 de dezembro de 1991). *Constituição do Estado de Roraima - Unidade Federativa do Brasil*. Fortaleza, Gráfica Cearense, 1991.

SANTA CATARINA, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado de Santa Catarina - Unidade federativa do Brasil*. Florianópolis, Diário da Assembléia Legislativa nº 3.306, 1989.

SÃO PAULO, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Tocantins - Unidade Federativa do Brasil*. Miracema do Tocantins, Assembléia Legislativa, 1989.

SERGIPE, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado de Sergipe.- Unidade Federativa do Brasil*. Aracajú, Segrese, 1989.

TOCANTINS, Constituição(promulgada a 5 de outubro de 1989). *Constituição do Estado do Tocantins - Unidade Federativa do Brasil*. Miracema do Tocantins, Assembléia Legislativa, 1989.

## Leis Complementares

### Nacionais

LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da educação Nacional)

LEI Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)

### Estaduais

LEI Nº 12.452, de 06 de junho de 1995(Dispõe sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará e dá outras providências) - DO Nº 16.576(Fortaleza, 27 de junho de 1995)

LEI Nº12.442, de 18 de maio de 1995 (Dispõe sobre o Processo de Escolha de Diretores de Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico, em cumprimento ao disposto no item V do artigo 215 e no Artigo 220 da Constituição Estadual e dá outras providências). D.O Nº 19.05/95

1 A competência exclusiva não admite a repartição da capacidade de legislar. A privativa pressupõe delegação de poderes.

2 A competência cumulativa torna a capacidade legislativa comum a duas ou mais entidades do Estado Federal.

3 Entendemos, aqui, o período republicano brasileiro compreendido entre a proclamação da República, em 1889, e a Revolução de 1930.

4 Amaro CAVALCANTI, *Regime federativo e a República brasileira*, p.43

5 Id., *Ibid.*, p.44.

6 Helly Lopes MEIRELLES, *Direito municipal brasileiro*, p.31

7 Id., *Ibid.*, p.31-32.

8 Movimento orgárquico gerado pelos "coronéis", chefes políticos, em geral, proprietários de terra, no interior do País, especialmente o Nordeste.

9 Período republicano brasileiro compreendido entre a vitória da Revolução de 1930 e a implantação do Estado Novo, em 1937.